

Pregão nº 211/2026

Processo nº 9900239885/2025

Trata-se de resposta à impugnação do edital pela empresa PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.647.297/0001-96, referente à “Prestação de serviços contínuos de apoio administrativo e operacional, compreendendo limpeza com fornecimento de materiais, copa, garçom, ascensoristas e recepção, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Com relação às alegações de ilegalidade firmadas, segue abaixo resposta formulada pela Equipe de Planejamento da Contratação em tela.

I- DAS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS, itens ‘b’; ‘c’; ‘d’; ‘e’; ‘f’.

Inicialmente, quanto à previsão constante do item **8.29** do Edital, sua redação foi retificada para excluir a expressão “grande vulto”, considerando o disposto no art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os parâmetros legais para a caracterização das contratações enquadradas nessa classificação.

No que se refere às exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens **8.30 e 8.31**, esclarece-se que a respectiva base de cálculo também foi objeto de adequação. Embora a redação original fizesse menção ao “valor total estimado da contratação”, verificou-se a necessidade de explicitar o parâmetro aplicável, de modo a afastar eventuais dúvidas quanto à sua aferição.

Nesse sentido, após consulta à Procuradoria Geral do Município e em conformidade com a orientação consignada no Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026, o Edital foi retificado por meio de Errata, passando a estabelecer expressamente, para os fins dos itens **8.30 e 8.31**, o **valor anual estimado da contratação, correspondente a R\$ 20.744.739,96**.

Assim, embora a contratação possua prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, as exigências econômico-financeiras terão como referência o montante estimado para 12 (doze) meses, e não o valor global correspondente à integralidade do período contratual.

A adequação observa, ainda, o disposto no item 2.5 do Edital e encontra-se alinhada ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.087/2025 – Plenário, quanto à utilização do valor anual da contratação como parâmetro para aferição da capacidade econômico-financeira em contratos com prazo de duração superior a 12 (doze) meses.

Esse critério também assegura a adequada aplicação do percentual de **16,66% previsto para aferição do Capital Circulante Líquido – CCL**, fazendo com que a exigência corresponda, aproximadamente, à capacidade financeira necessária para suportar 2 (dois) meses de execução contratual, ainda que não tenha ocorrido o correspondente recebimento da Administração.

Tal parâmetro mostra-se compatível com a finalidade da exigência, especialmente diante da natureza continuada dos serviços e do emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pois busca assegurar que a futura contratada disponha de recursos suficientes para cumprir as obrigações assumidas sem impor requisito desproporcional ao porte da contratação. Em sentido diverso, a adoção do valor global relativo aos 36 (trinta e seis) meses resultaria em CCL equivalente, aproximadamente, à capacidade de suportar 6 (seis) meses de execução contratual sem o correspondente recebimento da Administração, o que não se mostra compatível com o parâmetro definido para a presente contratação.

Desse modo, para fins das exigências previstas nos itens **8.30 e 8.31 do Anexo I do Edital**, deverá ser considerado o **valor anual estimado**, sobre o qual incidirá o percentual de 16,66% relativo ao CCL.

Quanto ao item **8.32**, sua redação foi igualmente ajustada, com o objetivo de adequá-la ao disposto no art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Para aferição da exigência nele prevista, será considerado o **valor remanescente dos contratos vigentes**, excluindo-se as parcelas já executadas.

Essa alteração repercute diretamente nos critérios estabelecidos nos itens **8.33 e 8.34**, ao esclarecer a forma de apuração dos valores considerados para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante. Com as adequações promovidas, entendem-se sanados os questionamentos relacionados aos referidos itens.

II- DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO, itens ‘g’; ‘h’; ‘i’.

Em relação à alegação de que não poderia ser exigida a comprovação de capital social integralizado, **não merece acolhimento** a pretensão da Impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista no instrumento convocatório não decorre exclusivamente do disposto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, mas da incidência, no caso concreto, de disciplina legal específica aplicável às empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Com efeito, o art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6.019/1974 estabelece, como requisito para o funcionamento das empresas de prestação de serviços a terceiros, a existência de capital social compatível com o número de empregados, fixando parâmetros mínimos de acordo com o quantitativo de trabalhadores. Trata-se, portanto, de requisito legal próprio das empresas que exercem atividade de prestação de serviços a terceiros, cuja observância não se confunde com a faculdade conferida à Administração pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 para exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo como instrumento de aferição da qualificação econômico-financeira.

A distinção é especialmente relevante no presente caso, por se tratar de contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em que a futura contratada assumirá diretamente a contratação, remuneração e direção de significativo contingente de trabalhadores, circunstância que atrai a incidência do regime jurídico específico previsto na Lei nº 6.019/1974.

Ademais, a matéria foi expressamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.298.647/SP, Tema 1118 da Repercussão Geral, sob relatoria do Ministro Nunes Marques. Ao apreciar a questão, a Suprema Corte estabeleceu, de forma expressa, que, **nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974.**

Tal entendimento encontra-se, ainda, em consonância com a orientação consignada no **Parecer nº 22/BAR/PPLC/2026**, que reconhece e recomenda a aplicabilidade da exigência no âmbito da contratação em análise.

Dessa forma, a exigência constante do Edital **encontra fundamento direto em disposição legal específica e, sobretudo, em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral, não se tratando de requisito criado

discrecionariamente pela Administração ou de mera exigência adicional de qualificação econômico-financeira.

Registre-se, ainda, que o próprio art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974 estabelece que o capital social deve ser compatível com o número de empregados, circunstância particularmente relevante para a presente contratação, diante do expressivo contingente de trabalhadores necessário à execução do objeto. A exigência visa, assim, assegurar que a empresa que venha a assumir a execução contratual possua a estrutura patrimonial mínima legalmente estabelecida para o exercício da atividade de prestação de serviços a terceiros.

Nesse contexto, embora o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça, em caráter geral, os parâmetros para exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo como condição de habilitação econômico-financeira, tal dispositivo não afasta a incidência de requisitos legais específicos impostos às empresas prestadoras de serviços a terceiros. Ao contrário, a exigência ora questionada decorre da conjugação do regime geral de contratações públicas com a legislação especial aplicável à terceirização, tendo sido expressamente reconhecida pelo STF como providência a ser adotada pela Administração Pública nos contratos dessa natureza.

Diante disso, considerando o disposto no art. 4º-B, inciso III, da Lei nº 6.019/1974 e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1118 da Repercussão Geral (RE nº 1.298.647/SP), **mantém-se a exigência de comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, não merecendo acolhimento o pedido de sua exclusão.**

III- DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS – CLASSE II, itens ‘j’; ‘k’; ‘l’.

Após solicitação de esclarecimento, a Administração realizou nova avaliação acerca da exigência de apresentação de **Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II**, originalmente prevista como requisito de qualificação técnico-operacional.

A exigência foi inicialmente estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas ao manejo dos resíduos decorrentes da execução contratual. Todavia, considerando os questionamentos apresentados e o aprofundamento da análise quanto às características e obrigações efetivamente

compreendidas no objeto, mostrou-se necessária a reavaliação da pertinência da exigência em face das atividades que serão efetivamente desempenhadas pela futura contratada.

Nesse contexto, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, tendo sido considerada, conforme orientação consignada no **Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026**, a necessidade de adequação do rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional, de modo que as exigências de habilitação guardem correspondência direta com as atividades abrangidas pela contratação e com os requisitos legalmente aplicáveis.

Para essa reavaliação, foram considerados, inclusive, o enquadramento da atividade correspondente ao **CNAE nº 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios**, bem como os parâmetros estabelecidos pela **Resolução INEA nº 264/2022**, especialmente quanto à necessidade de se verificar a efetiva atividade sujeita ao licenciamento ambiental, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de resíduos decorrentes da execução dos serviços para caracterizar a necessidade de licença específica.

Com efeito, o objeto da presente contratação compreende serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não abrangendo atividade autônoma de tratamento, armazenamento, transporte ou destinação final de resíduos. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de **mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos**, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final de resíduos que, por sua natureza, demande licenciamento ambiental específico.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, **se mostra necessária a manutenção da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II” como requisito de qualificação técnico-operacional**, razão pela qual a Administração promoveu a correspondente retificação do Edital, com a exclusão da referida exigência.

Ressalta-se, por fim, que a retirada da exigência específica **não afasta a obrigação da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental aplicável à execução dos serviços, inclusive quanto ao correto acondicionamento, recolhimento e descarte dos resíduos eventualmente produzidos**, nos limites das

obrigações que lhe forem atribuídas pelo instrumento contratual e pela legislação vigente.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tendo em vista que parte dos questionamentos suscitados resultou na reavaliação e consequente adequação de requisitos originalmente previstos no instrumento convocatório.

Nesse sentido, foram promovidas as correspondentes retificações quanto à expressão “grande vulto”, aos parâmetros de cálculo das exigências de qualificação econômico-financeira previstas nos itens 8.30 e 8.31, à forma de apuração dos contratos vigentes para os fins do item 8.32 e à exigência de apresentação de Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II.

Por outro lado, **não merece acolhimento o pedido de exclusão da exigência de comprovação de capital social integralizado, uma vez que tal requisito encontra fundamento no art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974 e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1118 da Repercussão Geral, no julgamento do RE nº 1.298.647/SP.**

Assim, considerando as adequações promovidas pela Administração e a manutenção dos requisitos cuja exigência permanece juridicamente fundamentada, a presente Impugnação deve ser conhecida e, no mérito, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação exposta, com a observância das retificações já promovidas no Edital.

Niterói, 08 de setembro de 2026

Equipe de planejamento da contratação

Vivian Alves de Oliveira
Mat. 1247800-0
Integrante da EPC

Matheus Gomes Pereira Manes
Mat. 1247825-0
Integrante da EPC